

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América,
CEP 76980-702, Vilhena

cpe1civvil@tjro.jus.br

Autos n. 7002323-85.2024.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Mandado de Segurança CívelProtocolado em: 06/03/2024

Valor da causa: R\$ 1.412,00

IMPETRANTE: ELTON ALVES DA CUNHA, RUA ELVIRA CREPALDI MENDES 5091, APARTAMENTO 04
JARDIM ELDORADO - 76987-122 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ALCEDIR DE OLIVEIRA, OAB nº RO5112A

IMPETRADO: F. C. D. M. J., RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4177 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 -
VILHENA - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita ao autor.

RECEBO a emenda à inicial.

ELTON ALVES DA CUNHA impetrou mandado de segurança contra suposto ato ilegal praticado por **FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR**, prefeito do **MUNICÍPIO DE VILHENA/RO**, alegando, em suma, ter sido aprovado para o cargo de Professor Nível III – 40h, em 2º lugar, dentro do número de vagas do concurso público regido pelo edital n. 001/2019/PMV/RO, entretanto assevera que venceu o prazo de validade do certame sem sua nomeação, bem como que houve preterição à ordem classificatória, de modo que afirma ter direito líquido e certo à nomeação. Requer a concessão de liminar a fim de que o impetrado promova a sua contratação, sob o argumento de que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

É o relatório. **DECIDO**.

A medida liminar nada mais é do que provimento de natureza acauteladora do possível direito do impetrante, justificada pela urgência de dano irreversível e irreparável até a apreciação do mérito da causa.

Sendo assim, em sede de mandado de segurança, a concessão de liminar só deve ser deferida quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida ao final (art. 7º,

inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Desta feita, os requisitos podem ser assim traduzidos: a) **relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial - *fumus boni juris***; b) **possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante a ser reconhecido na decisão de mérito - *periculum in mora***.

Segundo relata a prefacial, o impetrante foi classificado dentro do número de vagas disponibilizado pelo concurso público, porém não foi convocado para tomar posse no cargo aprovado, atento ao fato de que o prazo de validade do concurso expirou-se. Relata também que houve preterição na ordem de classificação, pelo que sustenta ter direito líquido e certo à nomeação.

Pois bem.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica de que a aprovação dentro do número de vagas gera direito subjetivo à nomeação. Contudo, enquanto vigente o prazo de validade do concurso a Administração Pública tem discricionariedade quanto ao provimento do cargo, a depender da necessidade e disponibilidade financeira. A conveniência e oportunidade cessa se expirado o prazo de validade do concurso, salvo se comprovada a presença de situação excepcionalíssima, ou se ocorrer preterição na ordem de classificação.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO NÃO EXPIRADO. CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIOS E VOLUNTÁRIOS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou a orientação, inclusive sob o regime de repercussão geral, de que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas do edital possui direito subjetivo à nomeação. 2. Por outro lado, não se desconhece a jurisprudência do STJ firmada no sentido de que, no prazo de validade do concurso público, a administração pública possui discricionariedade para realizar as nomeações em atenção à conveniência e oportunidade. 3. Todavia, em que pese ao prazo de validade do concurso ainda não tenha expirado, o caso em análise se revela como exceção a esse entendimento, uma vez que a contratação de temporários configura a preterição da candidata aprovada dentro do número de vagas previsto no edital do certame público, o que implica o direito líquido e certo de ser nomeada. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no RMS: 65441 PR 2021/0003944-8, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 29/11/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2021).

No caso em apreço, a despeito de não trazer evidência quanto à preterição alegada na inicial, o impetrante demonstrou mediante apresentação do edital n. 001/2019/PMV/RO, que o cargo de Professor Nível III – História – 40 h - Zona Urbana - Semed/Escolas da Zona Urbana - previu duas vagas para contratação (ID 102530320 - Pág. 55); assim como ele foi classificado em 2º lugar, conforme edital de homologação do resultado final do concurso (102530324 - Pág. 84), portanto dentro do número de vagas. Apresentou provas de que venceu o prazo de validade do certame em 06.03.2024, o qual, por sua

vez, foi prorrogado por dois anos a partir de 06.03.2022, consoante Decreto n. 54.936/2022 (ID 102530323 - pág. 2). Desse modo, verifico presente a fumaça do bom direito.

Outrossim, vislumbro patenteado nos autos o perigo na demora, pois se concedida a ordem apenas na ocasião da decisão final de mérito, haverá dano irreversível ao impetrante caso confirmado o direito subjetivo à nomeação, porquanto deixará de perceber a remuneração e eventuais vantagens decorrentes da função a ser desempenhada no período em que se aguarda o deslinde do feito. Risco que, aliás, não descortino por parte da Administração Pública, a qual somente desembolsará valores para pagamento de remuneração, se houver efetivo serviço prestado.

Portanto, estando presentes os requisitos insertos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, **DEFIRO** a liminar pleiteada nestes autos, a fim de **DETERMINAR** à autoridade impetrada a promover imediata a nomeação de **ELTON ALVES DA CUNHA** para o cargo de Professor Nível III – História – 40 h - Zona Urbana - Semed/Escolas da Zona Urbana, no qual foi classificado em 2º lugar, dentro, assim, do número de vagas.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora acerca do teor da petição inicial, a fim de que preste as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresso no presente feito.

Cumpridas as formalidades anteriores, dê-se vista ao representante do Ministério Público, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

Vilhena,RO, 12 de março de 2024

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

12/03/2024 11:18:17

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



240312111817000000009858

IMPRIMIR

GERAR PDF